**PARECER Nº 375/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 067/2025**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 9.270/23, que autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel público que especifica".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 9.270/2023 que dispõe sobre a autorização dada ao Poder Executivo Municipal para proceder a alienação de imóvel de propriedade do município, consistente em nesga de terreno remanescente de obra pública, para os herdeiros de Francisco Anastácio, especificamente para promover a exclusão do rol de adquirentes dos nomes de herdeiros falecidos e que constaram inadvertidamente do texto do projeto original que deu origem à lei municipal que se pretende alterar. Segundo a justificativa da proposta, a alteração pretendida é condição para a viabilização da averbação da alienação no registro imobiliário.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "esta proposição tem por finalidade viabilizar a regular escrituração e registro da alienação autorizada por meio da Lei 9.270/23, a considerar inconsistências as quais causaram embaraço suficiente a obstar a lavratura de escritura pública. Os herdeiros legítimos de Francisco Anastácio já recolheram o valor correspondente ao pagamento devido em razão do negócio jurídico autorizado na forma da Lei nº 9.270/23. Porém, ao solicitar a lavratura de escritura pública, restou verificada a presença de herdeiros já falecidos (Edésia Alves Batista e Zélia dos Santos Anastácio), revelando-se a necessidade, de conseguinte, da exclusão das mesmas. Conforme consta das respectivas certidões de óbito, já ao tempo da sanção da lei autorizativa, tais herdeiras já haviam falecido. Porém, como não foi apresentada tal informação e exibidas as respectivas certidões de óbito, o nome de ambas figurou na qualidade de compradoras. Faz-se necessária, portanto, tal alteração, para viabilizar a correta transferência de titularidade, preservando-se os herdeiros de ambas as falecidas retromencionadas".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos



Documento assinado digitalmente - V45-JDO-EQE-5E3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a autorização de alienação de imóvel de propriedade do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência parcialmente privativa ou reservada, dado que parcela da matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a autorização de alienação de imóvel de propriedade do município, nessa natureza de assuntos.



Documento assinado digitalmente - V45-JDO-EQE-5E3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 9.270/2023 que dispõe sobre a autorização dada ao Poder Executivo Municipal para proceder a alienação de imóvel de propriedade do município, consistente em nesga de terreno remanescente de obra pública, para os herdeiros de Francisco Anastácio, especificamente para promover a exclusão do rol de adquirentes dos nomes de herdeiros falecidos e que constaram inadvertidamente do texto do projeto original que deu origem à lei municipal que se pretende alterar. Segundo a justificativa da proposta, a alteração pretendida é condição para a viabilização da averbação da alienação no registro imobiliário.

Como mencionado na justificativa do projeto apresentado, diversas questões técnicas foram vislumbradas posteriormente à aprovação da lei municipal e as alterações propostas são fruto da necessidade de retificação desses apontamentos para viabilização do registro imobiliário do imóvel adquirido.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica



Documento assinado digitalmente - V45-JDO-EQE-5E3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário. .

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 067/2025.

Divinópolis, 20 de outubro de 2025.

| **Anderson da Academia** | **Welington Well** | **Ney Burguer** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 067/2025



Documento assinado digitalmente - V45-JDO-EQE-5E3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 20/10/2025 às 15:13:56

## Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 20/10/2025 às 15:13:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 21/10/2025 às 13:28:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 21/10/2025 às 14:45:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 21/10/2025 às 15:17:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**V45** **JDO** **EQE** **5E3**